



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721543/2012-78
ACÓRDÃO	2001-007.428 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DE MATTOS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENSÃO. RECURSO REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício do crédito tributário, a legislação determina a aplicação de multa correspondente a setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos

de declaração inexata, além de juro de mora. A penalidade pecuniária e os juros de mora não podem ser dispensados, tendo em vista a natureza vinculada do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela DRJ/SPO (fls. 18/26) que manteve hígido o lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado nos presentes autos (fls. 7/11):

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos

rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Do referido acórdão, o ora recorrente foi devidamente cientificado em 04/09/2015 (fls. 30), tendo interposto o presente recurso voluntário em data de 17/09/2016 (fls. 23/37), cingindo-se às seguintes questões de direito:

1. alega da impossibilidade da tributação sobre os juros recebidos no bojo da ação trabalhista;
2. alega de a necessidade do valor da base de cálculo respeitar as regras previstas para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente
3. alega que a multa de 75% incidente sobre o valor lançado seria escorchante.

Anexou ao presente recurso voluntário os documentos de fls. 51/154.

Nada mais digno de se relatar necessita.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como dito no relatório, cinge-se a irresignação trazida pelo ora recorrente para a apreciação deste órgão colegiado contra decisão proferida pela DRJ/SPO, cuja materialidade do lançamento ora vergastado se refere a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no montante de R\$ 18.159,94 – vide documento de fls. 10.:

O ora recorrente, após tecer longas considerações doutrinárias e jurisprudenciais em sua peça recursal, traz como matérias de maiores relevâncias a serem deslindadas por este colegiado as questões da possibilidade da não incidência do imposto de renda sobre o montante dos juros recebidos no curso da ação trabalhista cujos valores serviram como base de cálculo para o lançamento ora sendo guerreado, e a possibilidade da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 614.406.

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício do crédito tributário, a legislação determina a aplicação de multa correspondente a setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, além de juro de mora. A penalidade pecuniária e os juros de mora não podem ser dispensados, tendo em vista a natureza vinculada do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos especificados na legislação.

Juros recebidos no contexto da ação trabalhista por demissão

Para mim assiste razão ao ora recorrente em ambos os seus pedidos, como se demonstrará a seguir.

Com relação ao assunto da não tributação dos juros quando do recebimento no contexto de ação trabalhista tendo em vista o fim do contrato de trabalho, o CARF assim já teve a oportunidade de se manifestar:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (Número do processo: 11080.725153/2011-0.Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção6 Data da sessão: 30 de novembro 2023.

Tributação dos valores recebidos na modalidade do RRA

Não muito diferente é a jurisprudência deste conselho em relação a tributação dos valores percebidos pelo ora recorrente no bojo da ação trabalhista cujos valores serviram para subsidiar a base de cálculo do lançamento tributário pela sistemática do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente e de cumprimento obrigatório por este órgão judicante:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com

base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Número do processo: 13839.000015/2011-28. Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento. Data da sessão: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação:24/04/2024).

Multa moratória exorbitante

Rechaço os demais argumentos que foram expendidos pelo ora recorrente no sentido de que haveria excesso aplicado à multa de ofício, me socorrendo dos argumentos plasmados pela autoridade de primeira instância em seu brilhante voto, verbis:

O fundamento legal para a exigência da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, in verbis:

. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; A incidência da multa de ofício, neste caso, é sobre a falta de pagamento da diferença de imposto apurado, em decorrência da declaração inexata. Essa penalidade possui natureza sancionatória e punitiva, com previsão legal específica, e finalidade de punir a infração à legislação.

Infere-se que a multa aplicada está em consonância com a legislação de regência. E uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Não se pode, no âmbito administrativo, reduzi-la ou alterá-la por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Quanto à alegação de que a penalidade pecuniária aplicada seria excessiva e teria caráter confiscatório, com infração a princípios constitucionais, saliento que os princípios insculpidos na Carta Magna são dirigidos ao legislador ordinário, que os deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, que a elas deve obediência.

Ante ao todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.428 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10840.721543/2012-78

DOCUMENTO VALIDADO